

CEDI - P. I. B.
DATA
COD A 0 0 0 0 0 8

DECRETO N. 20.959 — DE 8 DE JUNHO DE 1983

Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Tietê

André Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 8º da Lei Federal n. 6.902 (1), de 27 de abril de 1981, e no artigo 9º, inciso VI, da Lei Federal n. 6.938 (2), de 31 de agosto de 1981, e considerando:

O sítio em que está localizado o Município de Tietê e a ameaça de degradação ambiental que sobre o mesmo existe, bem como a necessidade de proteção de seus ecossistemas;

A necessidade de se aprofundar, de modo sistemático e com critérios ambientais, os planos de desenvolvimento e crescimento de sua comunidade;

O potencial de seu relevante patrimônio ambiental urbano;

As características históricas e culturais da comunidade local, bem como o potencial turístico do município;

O objetivo principal de assegurar a preservação da qualidade ambiental das zonas urbana e rural desse município, decreta:

Art. 1º Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Tietê, respeitada a legislação municipal.

Art. 2º A implantação da área de proteção ambiental será coordenada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Estadual Centralizada e Descentralizada ligados à preservação ambiental, com o Executivo e o Legislativo do Município e com a comunidade local.

Art. 3º Na implantação da área de proteção ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando a evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Parágrafo único. Tais medidas procurarão impedir, especialmente:

I — a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar;

III — a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na zona de vida silvestre;

III — o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas;

IV — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna local.

Art. 4º Fica estabelecida uma zona de vida silvestre abrangendo todos os remanescentes da flora original existente nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.

Art. 5º Na zona de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo, e de artefatos ou de instrumentos de destruição da natureza.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

André Franco Montoro — Governador do Estado.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Banco de Dados de Legislação de Meio Ambiente
Rua Tabapuã, 81 - 8º andar
04533-010 - Itaim Bibi - São Paulo - SP

DEPRN - DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
V. 93 n.º 107 SEÇÃO 1
PAG.: 1
DATA: 09/06/83